

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

ZENILDO BODNAR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Angela Araujo Da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iocohama; Zenildo Bodnar.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-606-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú - SC , com a temática “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino nacionais e estrangeiros.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

“A (in)eficiência processual: o juiz-robô como meio de solução à crise da jurisdição?” artigo de autoria de Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Mateus Rech Graciano dos Santos e Angela Araujo Da Silveira Espindola busca dialogar sobre a Teoria da Decisão diante da virada tecnológica, identificando os pontos cegos das propostas que defendem o solucionismo tecnológico para a crise do poder judiciário, em especial o uso da inteligência artificial como ferramenta capaz de maximizar a tomada de decisões.

Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Angela Araujo Da Silveira Espindola e Cristiano Becker Isaia desenvolvem importante pesquisa sob o título “Sociedade em rede e processo jurisdicional: a impossibilidade da resposta correta a partir do uso da inteligência artificial. A discussão confronta a virada tecnológica no processo com a dificuldade de construirmos uma teoria da decisão no direito brasileiro.

No artigo “Visual law e legal design: mecanismos para a efetivação da participação dos interessados difusos e coletivos nas ações coletivas”, os autores Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti problematizam o impacto da utilização do legal design e do visual law, institutos do direito hipermodal, enquanto mecanismos aptos

a oportunizar uma efetiva participação dos interessados difusos e coletivos na construção dialógica do provimento de mérito nas ações coletivas. A pesquisa entende que ações coletivas são demandas que devem oportunizar a participação ampla e irrestrita dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito processual por meio de temas.

Os autores Fabrício Veiga Costa , Naony Sousa Costa Martins , Rayssa Rodrigues Meneghetti, no artigo intitulado “Processo eleitoral como processo coletivo: o problema da restrição do cidadão para agir na ação de impugnação de mandato eletivo” partem da compreensão do processo eleitoral como processo coletivo, com atenção especial à AIME – ação de impugnação de mandato eletivo. Para os autores, carecemos de uma significativa mudança com vistas a instituir uma teoria democrática para o processo eleitoral.

“A efetividade do protesto da sentença arbitral”, artigo de autoria de Ronan Cardoso Neves Neto, Marina Araújo Campos Cardoso e Ricardo Dos Reis Silveira, defende a importância do protesto extrajudicial como instrumento que potencializa a efetividade do sentenças arbitrais, principalmente pela rapidez e menor onerosidade ao credor e contribuiu com a desjudicialização.

Valmir César Pozzetti, Ricardo Hubner e Marcelo José Grimone escrevem sobre “A importância e os parâmetros para o cumprimento do princípio da adequada fundamentação das decisões judiciais com a finalidade do controle endoprocessual” e concluem que a adequada fundamentação das decisões judiciais é essencial para o controle endoprocessual, especialmente a partir da atenta análise do caso concreto.

“A que se busca dar acesso? Uma análise do jus postulandi no juizado especial cível”. Com esta instigante indagação Lorenzo Borges de Pietro conclui que a complexidade do processo judicial compromete princípios dos juizados especiais e que a existência do jus postulandi garante apenas um acesso ao judiciário e não o acesso à justiça, a qual necessita de uma representação advocatícia em sentido amplo para ser concretizada.

Danilo Scramin Alves, Leonardo Fontes Vasconcelos e Lucio de Almeida Braga Junior, escrevem sobre tema atual envolvendo a validade do mandado citatório realizado por meio do whatsapp frente aos princípios do processo do trabalho. A partir da perspectiva principiológica concluem que o direito brasileiro já autoriza que a citação seja realizada por meio dos aplicativos mensageiros.

Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira apresentam um panorama contemporâneo sobre a importância da oralidade na efetividade da justiça com o seu trabalho

“Alguns aspectos do princípio da oralidade para efetivação do acesso à justiça: uma análise pelo prisma dos direitos da personalidade”. Para tanto, descrevem as noções doutrinárias sobre o acesso à justiça e sua relação com a efetividade da jurisdição contemporânea, em atenção aos direitos essenciais previstos na Constituição de 1988.

Atentos às propostas dos anteprojetos em trâmite na Câmara dos Deputados que tratam sobre tutela coletiva - Projeto de Lei (PL) 4441/2020 e Projeto de Lei (PL) 4778/2020 – e seu contraponto com a aplicação da coisa julgada coletiva, Wendy Luiza Passos Leite, Juvêncio Borges Silva e Noéli Zanetti Casagrande de Souza apresentam seu trabalho sob o título “Coisa julgada nas ações coletivas e os anteprojetos sobre tutela coletiva, alertando sobre o retrocesso e os prejuízos deles decorrentes.

Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes De Carvalho e Francisco de Assis Oliveira tratam das astreintes como ferramenta processual de acesso à justiça, tratando de suas congruências e incongruências, com a análise de suas consequências práticas e teóricas diante do universo jurídico pautado pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro e as interpretações jurisdicionais sobre o tema.

Por derradeiro, Carolina Cotta Barbosa de Sa Alvarenga e Arthur Oliveira Lima Procópio apresentam o trabalho “Jurisdição policêntrica e participativa: uma releitura da jurisdição no Estado Democrático de Direito” , por meio do qual se investiga a jurisdição dentro do contexto da adoção do regime político democrático e o rompimento com os ideais instrumentalistas e neoliberais e coloca em debate a centralização do poder na atividade do juiz.

Os coordenadores/organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Uma ótima leitura!

16 de dezembro de 2022.

Profa. Dra. Angela Araujo da Silveira Espindola – UFSM

Prof. Dr. Zenildo Bodnar – UNIVALI

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

VISUAL LAW E LEGAL DESIGN: MECANISMOS PARA A EFETIVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS DIFUSOS E COLETIVOS NAS AÇÕES COLETIVAS

VISUAL LAW AND LEGAL DESIGN: MECHANISMS FOR EFFECTIVE PARTICIPATION OF DIFFUSE AND COLLECTIVE INTERESTED PARTIES IN COLLECTIVE ACTIONS

Naony Sousa Costa Martins ¹
Fabício Veiga Costa ²
Rayssa Rodrigues Meneghetti ³

Resumo

Objetiva-se com a presente investigação científica discutir o impacto da utilização do legal design e do visual law, institutos do direito hipermodal, enquanto mecanismos aptos a oportunizar uma efetiva participação dos interessados difusos e coletivos na construção dialógica do provimento de mérito nas ações coletivas. Desta forma, a pesquisa parte do pressuposto de que as ações coletivas são demandas que devem oportunizar a participação ampla e irrestrita dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito processual por meio de temas. Para a garantia dessa efetiva participação dos interessados difusos e coletivos na construção do provimento, o visual law e o legal design são apresentados enquanto técnicas que tornam a linguagem jurídica mais acessível, dialógica e de fácil compreensão pelos diversos interlocutores da ação coletiva. Assim, por meio de uma abordagem crítica, análises comparativas, interpretativas e sistemáticas, conclui-se que a utilização dos mecanismos do direito hipermodal nas demandas coletivas permitem uma participação ampla, efetiva e em contraditório dos interessados difusos e coletivos na construção da decisão de mérito, em especial, sob a ótica da possibilidade de manifestação e influência na criação do provimento final.

Palavras-chave: Processo coletivo, Participação, Direitos fundamentais, Visual law, Legal design

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this scientific investigation is to discuss the impact of the use of legal design and visual law, institutes of hypermodal law, as mechanisms capable of providing an effective participation of diffuse and collective stakeholders in the dialogic construction of the provision of merit in collective actions. In this way, the research assumes that collective

¹ Mestra e Doutoranda em proteção dos direitos fundamentais pela Universidade de Itaúna-UIT.

² Pós- Doutor em Educação. Doutor e mestre em Direito. Professor do PPGD da Universidade de Itaúna - UIT.

³ Mestra e Doutoranda em proteção dos direitos fundamentais pela Universidade de Itaúna-UIT.

actions are demands that should provide the opportunity for broad and unrestricted participation of diffuse and collective stakeholders in the construction of procedural merit through themes. To guarantee this effective participation of diffuse and collective stakeholders in the construction of the provision, visual law and legal design are presented as techniques that make legal language more accessible, dialogic and easy to understand by the various interlocutors of the collective action. Thus, through a critical approach, comparative, interpretative and systematic analyses, it is concluded that the use of mechanisms of hypermodal law in collective demands allows a broad, effective and contradictory participation of diffuse and collective interested parties in the construction of the decision on the merits. , in particular, from the perspective of the possibility of manifestation and influence in the creation of the final provision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective process, Participation, Fundamental rights, Visual law, Legal design

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo propor uma análise científica acerca do processo coletivo enquanto um mecanismo de potencialização de direitos fundamentais, em especial, no tocante a ampliação do debate jurídico e da participação dos interessados difusos e coletivos na construção discursiva da decisão. Para tanto, propõe-se a adoção das técnicas do direito hipermodal, quais sejam, *visual law* e *legal design*, como meios para se oportunizar uma participação ampla, efetiva e em contraditório dos interessados difusos e coletivos na construção do provimento final de mérito das ações coletivas.

A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente por se tratar de estudo destinado a verificar a possibilidade da utilização do *visual law* e do *legal design* para efetivação do debate processual nas ações coletivas. Ademais, busca-se com a presente discussão, evidenciar que estas técnicas garantem a participação dos interessados difusos e coletivos na construção do provimento nos processos coletivos sob a perspectiva democrática. Destaca-se que a área de concentração da pesquisa é a proteção e efetivação de direitos fundamentais, na linha de pesquisa direito processual coletivo.

O estudo das ações coletivas no direito brasileiro tem se dado em um espaço de discussão cuja visão é limitada ao direito processual civil, ou seja, o estudo das demandas de natureza individual. Enquanto ramo autônomo do direito, o processo coletivo apresenta características e princípios próprios e, é sob esta perspectiva que este modelo de processo deve ser encarado, ou seja, como um mecanismo de efetivação de direitos fundamentais que oportunizam a discussão dialógica de temas pelos interessados difusos e coletivos, para a construção democrática do provimento de mérito.

Com escopo de sistematizar a presente discussão, em um primeiro momento, a pesquisa se dedicará ao estudo do direito hipermodal e das suas principais técnicas: o *legal design* e o *visual law*. Nesse sentido, será apresentada uma distinção acerca de cada uma das técnicas, bem como se evidenciará como elas são utilizadas no direito processual brasileiro e quais as suas contribuições para este ramo do direito, em especial, no que se refere a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Após, serão feitas considerações acerca do instituto do interesse de agir, bem como da legitimação para agir no âmbito das ações coletivas. A pesquisa demonstrará que o legislador infraconstitucional optou pela adoção de uma legitimação para agir do tipo representativa na seara das ações coletivas. O sistema representativo de legitimidade resta incompatível com o processo no contexto das democracias, bem como com o fenômeno das demandas coletivas, já

que não possibilita àqueles que serão atingidos pelos efeitos da decisão uma efetiva participação em contraditório na sua construção.

Ademais, será evidenciado qual seja o modelo ideal de processo coletivo sob a ótica democrática e a importância do exercício da cidadania no âmbito da tutela coletiva brasileira. Desta forma, será demonstrado a necessidade da ampliação do conceito de cidadão sob a ótica democrática a fim de se oportunizar a participação do cidadão na construção do mérito nas ações coletivas, evidenciando-se, com isso, que este é o procedimento que a legitima.

Para sistematizar e delimitar o objeto de investigação da presente pesquisa propõe-se a seguinte pergunta-problema: a utilização das técnicas do direito hipermodal (*visual law* e do *legal design*) nos processos coletivos democráticos são aptas a efetivar a participação dos interessados difusos e coletivos na construção da decisão de mérito? Deste modo, com o objetivo de responder a hipótese levantada, a pesquisa utilizará a técnica teórico-conceitual, haja vista a utilização de análise de conteúdo, por meio de levantamento bibliográfico, de dados jurisprudenciais e documentais acerca do tema.

De acordo com as técnicas de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, de modo que o procedimento adotado servirá para que se demonstre que a ampliação do debate discursivo entre os interessados difusos e coletivos é o que legitima a decisão final em uma demanda coletiva, além de constituir um mecanismo para efetivação de direitos fundamentais.

2- *Legal design* e *visual law*: técnicas para efetivação do direito hipermodal

O objetivo do presente tópico da pesquisa é apresentar os conceitos dos institutos do *visual law* e do *legal design*, enquanto técnicas do denominado direito hipermodal. Pode-se conceituar a hipermodalidade como a junção de várias modalidades textuais (gráficos, imagens, etc.) realizada por meios digitais (NUNES; RODRIGUES, 2020, p. 243). Segundo Gisella Meneguelli (2016, p. 71), “as tecnologias de informação e comunicação (TIC) permitiram a convergência, em um único meio, de diferentes mídias (rádio, cinema, televisão, telefone, jornal)”.

Ainda segundo a referida autora, de forma consequente, a convergência da tecnologia e da comunicação, oportunizou o surgimento “das linguagens próprias desses meios em uma ligação dinâmica entre textos e entre as partes de um mesmo texto através de links digitais – os hipertextos” (MENEGUELLI, 2016, p. 71).

Conforme destaca Dierle Nunes e Larissa Holanda Andrade Rodrigues no que tange “(...) ao aspecto pedagógico, a comunicação fica mais convincente e explicativa quando se associa meios escritos e visuais” (NUNES; RODRIGUES, 2020, p. 244). Desta forma, evidencia-se que o objetivo do direito sob a ótica da hipermodalidade é oportunizar a utilização dos diversos tipos de gêneros textuais, como gráficos, tabelas, imagens, vídeos, associadas ao uso dos mecanismos digitais e tecnológicos, de modo a tornar a linguagem jurídica mais clara, objetiva, acessível, bem como a interlocução entre os diversos sujeitos mais eficiente.

Dentre as técnicas utilizadas pelo direito hipermodal destacam-se o *visual law* e o *legal design*. O *legal design*, “pode ser traduzido como design jurídico, pois é a junção do Direito ao Design e suas técnicas” (NUNES; RODRIGUES, 2020, p. 237). Trata-se de uma técnica utilizada para deixar o direito “mais empático e acessível às pessoas” (NUNES; RODRIGUES, 2020, p. 238).

Por sua vez, o *visual law* é uma das técnicas contidas no *legal design* implementadas através do denominado direito hipermodal, caracterizado pela junção de diversas modalidades textuais para a criação de uma petição, de modo a estimular a aprendizagem e a compreensão humana (NUNES; RODRIGUES, 2020, p. 245). Destaca-se que no que tange ao *visual law* e os meios de sua aplicação as “(...) ferramentas mais conhecidas são as ilustrações, os gráficos e infográficos, fluxogramas, linhas do tempo, mapas, os vídeos e QR codes” (NUNES; RODRIGUES, 2020, p. 247).

Assim, conforme esclarece Karelina Staut (2020), “enquanto o Legal Design se concentra em mudar mindsets, configurando profissionais para pensar de forma mais atrativa, o Visual Law basicamente é a manifestação desse pensamento”. E complementa, “essa segunda nomenclatura diz respeito a produção de fato de peças e documentos mais explicativos e criativos sobre o Direito, ou seja, é a manifestação física do Legal Design (STAUT, 2020).

Nesse sentido Marconi Darci (2022) pontua que

o visual law deu início a uma verdadeira democratização do acesso à Justiça, uma vez que se procura ter uma linguagem mais acessível a todos, uso de textos mais concisos e diretos e o emprego de diversas técnicas visuais, como aplicação de imagens, infográficos, vídeos, linhas do tempo, QR codes e outras ferramentas para melhorar a experiência do usuário.

Conforme destacado, as técnicas do direito hipermodal, efetivadas por meio do *legal design* e do *visual law*, representam para o direito processual uma oportunidade de criação de mecanismos facilitadores da implementação do espaço dialógico entre os diversos interlocutores do processo, ou seja, um meio para a efetiva criação de um *locus* processual que

concretiza o contraditório e ampla defesa e, via de consequência, torna mais legítimo o provimento final, sob a ótica democrática. Feitas estas primeiras considerações, o próximo tópico da pesquisa terá por objeto apresentar uma análise do processo coletivo no contexto dos processos constitucionais democráticos.

3- Processo coletivo no Estado Democrático de Direito e o estudo do instituto do interesse de agir

Neste tópico da pesquisa, serão apresentadas considerações acerca do processo coletivo sob a ótica democrática, de modo a evidenciar como devem se desenvolver as ações coletivas de modo a tornar legítimo o provimento de mérito no contexto das democracias. Importa mencionar, que a pesquisa parte do pressuposto de que as ações coletivas são demandas de natureza participativas, em especial no contexto da processualidade democrática.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente estudo do processo coletivo levará em consideração o paradigma constitucional democrático. Neste sentido, vale destacar que o nosso atual modelo das ações coletivas, em que pese demandar uma matriz democrática, sofreu fortes influências liberais e autoritárias, em especial por não se vislumbrar a autonomia do processo coletivo enquanto ramo independente do processo.

Assim, torna-se necessário para a presente discussão científica a apresentação de uma análise do que seja o processo coletivo sob a ótica democrática, delimitando-se sob esta ótica os seus institutos, em especial interesse de agir e a legitimidade. Somado a isso, resta importante, também, estabelecer qual seja o modelo técnico-procedimental ideal para o desenvolvimento do processo coletivo democrático enquanto um meio de efetivação e proteção dos direitos massificados e dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

O primeiro instituto do processo coletivo, a ser estudado será o do interesse de agir nas demandas coletivas. No processo civil (demandas individuais) o interesse processual é apresentado e traduzido como uma manifestação que liga um sujeito ao objeto de sua pretensão. Essa construção, também tem sido utilizada pela doutrina para o estudo do interesse nas ações coletivas.

Isso, porque, conforme demonstra Vicente de Paula Maciel Júnior, os estudiosos do processo, de forma reiterada e equivocada, se apoiaram na construção teórica de Rudolf Von Ihering acerca do significado do termo “direito”. Para Ihering, direitos são interesses juridicamente protegidos (IHERING, 1946, p. 181). Neste sentido, evidencia Maciel Júnior (2006, p. 42 e 55):

O equívoco metodológico de Ihering consistiu em pressupor que o interesse somente teria importância para o direito a partir do momento em que houvesse a previsão de tutela desse interesse. [...] Não haveria, segundo essa concepção, a razão para a diferenciação ontológica entre interesses e direitos. [...]

Os interesses pertencem a uma fase pré-lógica, antecedente, e nunca se confundirão com os direitos, que exigem um processo de validação, de legitimação dos interesses na sociedade para que possam ser chamados de direitos.

Sob esta ótica, tem-se que interesses são sempre manifestações de vontade particulares de um indivíduo em face de um determinado bem, ou seja, o interesse é sempre individual. Esta definição de Ihering é fruto de uma visão do Estado Liberal do que seja direito. Trata-se de um conceito individualista incompatível com a concepção coletiva de direitos. Na tutela coletiva, não conseguimos vislumbrar a afetação do objeto a apenas um indivíduo, mas a uma coletividade.

Neste sentido, bem esclarece João Emílio de Assis Reis (2013), ao mencionar que “a partir do momento que os interesses difusos não podem ser referíveis a um conjunto determinado ou determinado de pessoas, chocam-se com esse critério da tutela baseado na titularidade”. E complementa o jurista, “destarte, a relevância jurídica do interesse não virá mais de sua afetação a um titular, mas sim, do fato que é próprio dele pertencer a uma pluralidade de sujeitos” (REIS, 2013).

Assim, no âmbito das demandas coletivas, não é o fator subjetivo que reúne os indivíduos em um processo coletivo, mas sim o fator fático, já que conforme destaca Roberta Gresta (2014, p. 99) “o interesse é sempre individual e autoproclamado, tem-se como consectário lógico a impossibilidade de definir o procedimento como coletivo a partir da configuração de um determinado tipo de interesse. O enfoque, portanto, deve recair sobre a questão debatida”.

Na tutela dos direitos transindividuais não se vislumbra, em especial ao se tratar de direitos difusos, a possibilidade de identificação dos sujeitos a serem afetados pelo provimento jurisdicional final. Desta forma, o estudo do instituto do interesse de agir, bem como da legitimação para propositura da ação, no campo dos direitos coletivos, demanda uma nova metodologia de estudo.

Portanto, é necessário descobrir qual a finalidade e qual a importância do estudo do interesse de agir para o processo coletivo. Neste sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso dispõe:

A desconexão entre titularidade da pretensão material e o poder de agir em juízo, no ambiente dos conflitos metaindividuais, deve-se à dessubstanciação que caracteriza esses interesses de largo espectro social, levando a que os clássicos trinômios “necessidade-utilidade-adequação” da ação proposta e interesse de agir “real-pessoal-

atual”, devam passar por uma releitura e alguma adaptação. Assim se dá, porque no processo coletivo se lorigam, de um lado, interesses (absoluta ou relativamente) indivisíveis e, de outro, sujeitos (absoluta ou relativamente) indeterminados, e assim, o que configuraria o interesse processual, numa lide intersubjetiva, pode não ter exata correspondência e aplicação no campo dos mega-conflitos que afluem à jurisdição coletiva. (2007, p. 410)

O interesse processual aparece na demanda coletiva, portanto, adequado ao modelo de tutela que visa garantir e busca demonstrar que a demanda possui um interesse real e atual, ou seja, “o histórico de lesão sofrida ou temida não pode ser meramente suposto ou imaginado e, de outro lado, ele precisa se mostrar consistente à época em que a lide vai ser julgada” (MANCUSO, 2007, p. 414). Assim, o que se propõe é uma revolução na função da ação judicial. Que ela não seja apenas um meio de consecução de direitos subjetivos, mas um verdadeiro canal de comunicação entre as reivindicações e os anseios da comunidade, mesmo que tais aspirações não se encaixem no conceito de direitos subjetivos.

4 Legitimidade para agir nas ações coletivas e a adoção do modelo representativo

O objetivo do presente tópico da pesquisa é apresentar considerações sobre o instituto da legitimidade no âmbito das ações coletivas. No que se refere a legitimidade, adotou-se no processo coletivo um modelo representativo de legitimidade, ou seja, atribuiu-se a legitimidade coletiva a entidades, instituições ou organizações estatais previamente constituídas, afastando-se, deste modo, a possibilidade daqueles que sofrerão os efeitos da decisão, quais sejam, os interessados difusos ou coletivos, construírem de forma participada o provimento jurisdicional.

Vicente de Paula Maciel Júnior, destaca em sua obra que a adoção da legitimação para agir representativa deve-se ao fato de se observar, no âmbito do direito processual coletivo brasileiro, a chamada teoria subjetiva da legitimidade, teoria preconizada pelo jurista italiano Vincenzo Vigoriti. (2006, p. 156).

Destaca, ainda, o autor, que ao optar pela teoria subjetiva, Vigoriti e todos aqueles que o seguiram submeteram o processo coletivo ao padrão do processo civil, procurando explicar e aplicar-lhe seus institutos, o que acabou justificando juridicamente os movimentos políticos desejosos de um maior controle e limitação para agir (2006, p. 156). Somando-se a isto, Juliana Maria Matos Ferreira (2011, p. 101) esclarece que

Para o jurista italiano, a explicação do fenômeno coletivo deverá ser feita a partir do entendimento da existência de uma renúncia por parte dos legitimados naturais em face de suas vontades individuais, para que em seu lugar surja uma vontade coletiva

e única que terá como consequência a atribuição da legitimação para agir a um ente que irá exercer a representação de todos os interessados, vinculando a todos.

A justificativa da adoção deste tipo de legitimação para agir seria a impossibilidade de se oportunizar a participação dos legitimados naturais na construção do provimento de mérito no processo coletivo, por constituir referida metodologia um entrave ao exercício da tutela coletiva e um meio moroso de efetivação desta tutela.

No entanto, este tipo de sistemática evidencia ainda mais a natureza autoritária, privatística e individualista do processo coletivo brasileiro, conforme bem esclarece Fabrício Veiga Costa, que dispõe que este tipo de legitimação “é considerado uma das demonstrações mais claras de que temos uma vertente essencialmente autoritária para o entendimento do processo coletivo” (2012, p. 128).

Em que pese a adoção pelo legislador de um modelo representativo de legitimidade para o processo coletivo, o modelo preconizado pelo constituinte originário é o democrático. Assim, ao atribuir-se legitimidade a um órgão ou entidade coletiva, por meio da retirada da legitimação dos interessados difusos ou coletivos, estar-se-ia diante de uma situação em que a produção da decisão é substancialmente ilegítima. (MACIEL JÚNIOR, 2006, p 178).

Neste sentido, sob o prisma do processo democrático, o modelo ideal de processo coletivo seria aquele no qual são “legitimados para demanda coletiva todos aqueles que direta ou indiretamente são afetados pela situação jurídica que atinge um determinado bem” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 156).

Conforme evidencia Vicente de Paula Maciel Júnior (2006, p. 175, 176), para o estudo do instituto da legitimidade em sede de ações coletivas deve-se “partir da análise do fato, do bem ou da situação jurídica dos envolvidos na lide. Não é possível explicar o fenômeno difuso ou coletivo a partir do sujeito porque não há interesse coletivo ou difuso. Interesse é sempre individual. (...)”.

Verifica-se, portanto, que a grande discussão na seara das ações coletivas não se dá em torno da existência de um número indeterminado de sujeitos e sim, em razão da existência de um fato, bem ou situação jurídica que atinge um número indeterminado de interessados. É a partir do objeto da ação coletiva que se promoverá a análise dos diversos institutos da tutela coletiva.

Ademais, partindo-se do pressuposto de que interesse é um instituto de matriz individual, não seria compatível com o processo coletivo a concepção de interesse difuso ou coletivo. Desta forma, a participação do interessado difuso e coletivo, ou seja, o cidadão, na

construção do mérito da demanda constitui a melhor maneira de se assegurar um processo substancialmente legítimo sob a perspectiva democrática.

Conforme ensinamentos de Rosemiro Pereira Leal, o procedimento participado é o instituto que nas democracias garantirá a legitimidade do provimento final, ou seja, o processo decisório democrático se formaliza e se desenvolve de forma compartilhada entre os sujeitos do processo (LEAL, 2008). E, nas palavras de Vicente de Paula Maciel Júnior, a demanda coletiva “dever ser essencialmente participativa” (2006, p 178).

A principal evidencia de um sistema democrático, portanto, é justamente a participação ampla e irrestrita do cidadão na construção dos atos estatais. No âmbito do direito processual isto não pode ser diferente.

Desta forma, ser cidadão sob o crivo do Estado Democrático é ter oportunidade de participar discursivamente de todas as esferas de gestão do estado, incluindo nisto, o próprio processo, em especial o processo coletivo. Conforme bem evidencia Noberto Bobbio, a cidadania implica no fato de:

[...] que aqueles que são chamados a decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de escolher entre uma e outra. Para que se realize essa condição, é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. — os direitos à base dos quais nasceu o Estado Liberal e foi construída a doutrina do Estado de direito em sentido forte, isto é, do Estado que não apenas exerce o poder sub lege, mas o exerce dentro dos limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos ‘invioláveis’ do indivíduo. Seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático. (BOBBIO, 2000, p. 32)

Limitar a cidadania a conceitos políticos é limitar a atuação do indivíduo dentro de uma democracia, fator inconcebível para este modelo de estado. Deste modo, exerce o cidadão, sob a perspectiva constitucional democrática, o controle da fiscalização dos atos normativos e participa de forma ativa na construção dos provimentos jurisdicionais, como bem esclarece Fabrício Veiga Costa: “Ser cidadão no contexto do processo democrático é ter a possibilidade de influenciar diretamente no conteúdo da decisão a partir do direito legítimo de discussão do conteúdo meritório da demanda”. (COSTA, 2012, p. 199)

A fim de sistematizar a participação dos interessados difusos nas ações coletivas, inclusive, como um meio de exercício da cidadania, a presente pesquisa lança mão da adoção da Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, criada por Vicente de Paula Maciel Júnior, conforme se exporá no próximo tópico. Aliada a referida teoria, a pesquisa oferta a

possibilidade de utilização dos mecanismos do direito hipermodal de modo a efetivar a participação ampla dos interessados difusos e coletivos nas ações coletivas.

5 Ações coletivas como ações temáticas e participação dos interessados difusos e coletivos na construção da decisão de mérito

Neste tópico da pesquisa serão apresentadas construções teóricas acerca de um modelo participativo de processo coletivo, por meio da análise da teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, de autoria do jurista Vicente de Paula Maciel Júnior. Esta teoria busca evidenciar que as ações coletivas devem ser pensadas a partir da possibilidade da construção de temas pelos interessados difusos e coletivos, em um espaço de ampla discursividade.

De acordo com referida teoria, “a ação coletiva deve ser uma demanda que viabilize a construção de temas. Esses temas são os fatos ou situações jurídicas que afetam um número indeterminado de interessados” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 178). Assim, quanto maior a possibilidade dos interessados difusos e coletivos influenciarem na construção do mérito da ação coletiva, maior a legitimidade da decisão que, retratará as necessidades reais dos interessados, na medida em que refletirá seus interesses e vontades. Além disso, a participação constitui importante instrumento de fiscalidade na produção das decisões no âmbito do Estado Democrático.

A Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, portanto, demonstra que a legitimação para agir nas demandas coletivas não deve ser vislumbrada pelo seu aspecto subjetivo, ou seja, pelos sujeitos que nela atuam, e sim pelo seu objeto. Ao analisar a ação coletiva sob a perspectiva de seu objeto, esta teoria garante a participação de todos aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento jurisdicional.

O mérito na demanda coletiva, portanto, será construído mediante a junção das diversas manifestações de vontade dos interessados difusos. Neste sentido afirma Vicente de Paula Maciel Júnior:

Quanto maior a participação dos interessados na formação do mérito do processo maior será a possibilidade de que esse processo represente o conflito coletivo de forma ampla. Isso é de extrema importância porque terá repercussões nos efeitos da sentença coletiva e na extensão da coisa julgada. (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 179)

No que se refere a possibilidade de ajuizamento de futuras demandas individuais, em razão do resultado da ação coletiva, a teoria proposta pelo jurista evidencia, que seria possível a aplicação de forma ampla do instituto da coisa julgada. Assim, para os interessados difusos e coletivos que já foi oportunizada a possibilidade de participação na discussão de mérito da ação

coletiva, seria um desestímulo as demandas individuais e uma maior efetividade à sentença prolatada (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 179).

Desta forma, no âmbito da tutela coletiva, a produção de uma decisão legítima demanda necessariamente a construção participada do seu mérito, cabendo a cada interessado difuso ou coletivo manifestar sua vontade face o bem tutelado, bem como trazer para demanda seus questionamentos.

Verifica-se que desta maneira, o provimento jurisdicional alcançará não só legitimidade formal, mais sim, material, constituindo uma sentença substancialmente legítima, haja vista sua construção participada por aqueles que suportarão os seus efeitos. Assim as:

“ações coletivas como ações “temáticas” permitem, portanto, a participação dos legitimados na formação do provimento, resgatando às partes (interessados difusos), o direito de participação em contraditório no processo decisório que os afetará. (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 179)

Assim, por meio da viabilização das ações coletivas como ações temáticas, o processo coletivo adquire o seu caráter efetivamente democrático. Resta, neste momento, demonstrar a maneira como a efetivação da participação dos interessados se dará nas ações coletivas de forma ampla e irrestrita por meio das técnicas do *visual law* e do *legal design*.

6 Hipermodalidade e a efetivação do contraditório e da ampla discursividade nas ações coletivas

Constitui objeto central da pesquisa em tela a demonstração dos reflexos do uso da tecnologia no âmbito dos processos coletivos, em especial, sob o prisma da criação de novos mecanismos aptos a efetivar a participação dos interessados difusos e coletivos na construção do provimento. Nesse sentido, o estudo do direito hipermodal deve receber especial destaque enquanto um meio de efetivação da participação dos interessados no processo coletivo. Assim, a pesquisa destaca a possibilidade da utilização do *visual law* e do *legal design* como mecanismos de potencialização da participação dos interessados na construção do mérito das ações coletivas.

O *legal design* e o *visual law* oportunizam a criação de um mecanismo facilitador do espaço dialógico entre os diversos interlocutores do processo, ou seja, a criação de um *locus* processual que torna efetivo o contraditório. Assim, no que se refere a utilização do *legal design* e do *visual law* nas ações coletivas, tem-se que estas técnicas podem ampliar a efetivação do

contraditório pela ampla manifestação das partes no processo, bem como pela capacidade destas de influenciarem na construção do mérito processual.

Isto ocorre, pois conforme evidenciam Dierle Nunes e Larissa Holanda Andrade Rodrigues (2020, p. 241),

a técnica de *visual law* (direito visual), permite simplificar a linguagem jurídica nos mais diversos âmbitos, mas também – e aqui, principalmente – permite melhorar a argumentação das peças processuais, seja potencializando-as com os recursos audiovisuais, seja sintetizando-as, para garantir que sejam analisadas em sua inteireza pelos julgadores e que todos os argumentos lá delimitados influenciem no pronunciamento judicial.

Somado a isto, deve-se destacar que o *legal design* e o *visual law*, podem facilitar o acesso à informação e, via de consequência, o exercício da ampla defesa e do contraditório, pelos diversos interlocutores do processo. Destaca-se que estas técnicas, além de “(...) propor soluções efetivas pode melhorar, por exemplo, a forma de peticionamento, o acesso às informações relativas aos processos e sua movimentação processual” (NUNES; RODRIGUES, 2020, p. 238).

Nas ações coletivas estas técnicas se mostram efetivas para que o contraditório, princípio orientador do processo, ganhe especial destaque, haja vista que não apenas garante a participação dos interessados difusos e coletivos, mas a possibilidade de estes influenciarem dialogicamente na construção da decisão, conforme esclarece Aroldo Plínio Gonçalves (2001, p. 120):

O contraditório não é apenas "a participação dos sujeitos do processo". Sujeitos do processo são o juiz, seus auxiliares, o Ministério Público, quando a lei o exige, e as partes (autor, réu, intervenientes). O contraditório é a garantia de participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os "interessados", ou seja, aqueles sujeitos do processo que suportarão os efeitos do provimento e da medida jurisdicional que ele vier a impor.

Interessante mencionar, neste momento, que Dierle Nunes e Larissa Holanda Andrade Rodrigues (2020, p. 253) apontam três motivos pelos quais o *visual law* garantiria uma efetiva participação dos sujeitos do processo. O primeiro deles seria o fato de tratar-se de uma técnica nova o que lhe traria destaque quando da sua utilização. Por sua vez, o segundo, seria em razão da facilitação da compreensão do conteúdo apresentado pelos interlocutores ante a utilização de diversas modalidades textuais. Por fim, o terceiro motivo para utilização do direito hipermodal no direito processual, seria garantir uma maior dinamicidade e didática na apresentação dos argumentos dos sujeitos do processo.

Conforme já evidenciado nesta pesquisa, a decisão judicial nas ações coletivas somente alcançará legitimidade ao se garantir aos interessados difusos e coletivos uma efetiva participação. Destaca-se não se tratar apenas da abertura da legitimação para agir aos interessados, mas da efetiva possibilidade de estes influenciarem diretamente e ativamente na construção do mérito da demanda coletiva.

Assim, não cabe aos interessados a oportunidade apenas de participar da construção da decisão, mas também, um papel de verdadeiro legitimador da decisão sob o crivo do processo constitucional democrático. Portanto, a utilização das técnicas do direito hipermodal oportunizariam a efetiva implementação do espaço discursivo nas ações coletivas, por se tratar de um mecanismo que possibilita e facilita o amplo acesso e discussão do conteúdo de mérito da ação coletiva, além de garantir a influência dos debates na construção do provimento final.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa buscou-se analisar a possibilidade da utilização do direito hipermodal, em específicos de duas de suas técnicas, quais sejam, o *visual law* e o *legal design*, como mecanismos de efetivação do contraditório, entendido como direito de ampla participação e influência na construção do provimento final nas ações coletivas. A investigação científica tomou como referencial o paradigma democrático, de modo a evidenciar que sob esta ótica as ações coletivas devem ser vislumbradas enquanto um modelo de processo eminentemente participativo, que oportuniza a construção do mérito processual por meio do diálogo entre os interessados difusos e coletivos.

Para se chegar ao referido objetivo, em um primeiro momento demonstrou-se que a tutela dos direitos coletivos no âmbito do direito brasileiro demanda a adoção de um procedimento que efetivamente garanta a legitimidade das decisões nele proferidas, já que o modelo de processo coletivo adotado no Brasil vem de uma herança eminentemente individual e liberal. Neste sentido, foi adotada a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, que constitui teoria apta a garantir um modelo de processo coletivo democrático, já que oportuniza a ampla participação dos interessados difusos na construção do provimento final por meio da delimitação de temas.

Ademais, a pesquisa evidenciou que a construção discursiva das decisões no processo coletivo participado, pode ser efetivada por meio do uso das técnicas do direito hipermodal: *visual law* e do *legal design*. Estas técnicas tornam a linguagem jurídica mais acessível para os seus diversos interlocutores, já que lança mão da utilização de diferentes modalidades textuais

aliadas à tecnologia, como vídeos, QR Code, infográficos, imagens, para a promoção do debate da discussão do mérito processual.

Em se tratando de democracias o procedimento participado constitui fator legitimador e de fiscalização da decisão final. Sob esta perspectiva quanto mais ampla e irrestrita a participação dos legitimados na construção desta decisão maior a sua efetividade e legitimidade. Desta forma, após o amplo e irrestrito debate da questão a decisão produzida no âmbito das ações coletivas alcançaria legitimidade democrática e externaria a participação e fiscalização de todos os interessados difusos e coletivos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual**: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

COSTA, Naony Sousa; COSTA, Fabrício Veiga. **Direito hipermodal como um mecanismo de efetivação da participação dos interessados na construção do mérito nas ações coletivas: a utilização do visual law e do legal design no processo coletivo**. 2020. Disponível em:
<<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/05sx3fe1/k1g716q2/8GrqBKfhUe3wE0F2.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2022.

DARCI, Marconi. *Visual law e legal design* provocam revolução no Poder Judiciário. **Conjur**. Jan./2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/darci-visual-law-legal-design-provocam-revolucao-judiciario>. Acesso em 20 de set. 2022.

FERREIRA, Juliana Maria Matos. **O modelo participativo de processo coletivo: as ações coletivas como ações temáticas**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da PUC/MG, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Processual, 2009. Disponível em:
http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraJM_1.pdf. Acesso em 20 de Jun. 2022.

FERREIRA, Juliana Maria Matos. **O processo coletivo e a cidadania na implementação da democracia**. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da PUC/MG, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito Processual, 2011. Disponível em:
http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraJMM_1.pdf . Acesso em 20 de Jun. 2022.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2001.

GRESTA, Roberta Maia. **Ação temática eleitoral: proposta para a democratização dos procedimentos judiciais eleitorais coletivos**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da PUC/MG, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Processual, 2014. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GrestaRM_1.pdf. Acesso em 20 de Jun. 2022.

HABERMAS, Jünger. **DIREITO E DEMOCRACIA: entre faticidade e validade**. 2.ed. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

IHERING, Rudolf von. **La dogmática jurídica**. Buenos Aires: Losada, 1946.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: Ações Coletivas como ações temáticas**. v.1.1.ed. São Paulo: LTr, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição e coisa julgada- Teoria geral das ações coletivas**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MENEGUELLI, G. **Argumentação e hipermodalidade: um caminho para a seleção e a elaboração de material hipermodal no contexto de ensino mediado por computador**. Diálogo das Letras, Pau dos Ferros, v. 05, n. 02, p. 68-91, jul./dez. 2016.

NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. **O contraditório e sua implementação pelo design: design thinking, legal design e visual law como abordagens de implementação efetiva da influência**. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique Santos; WOLKART, Erik Navarro. (org.) **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO PROCESSUAL: OS IMPACTOS DA VIRADA TECNOLÓGICA NO DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020

PELLEGRINI, Flaviane Magalhães Barros. **O processo, a jurisdição e a ação sob a ótica de Elio Fazzalari**. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/Prod_Docente_Ano2.html. Acesso em 20 de Jan. 2018.

REIS, João Emilio de Assis. **Ações coletivas: interesse de agir e legitimação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13010 >. Acesso em 20 de Jun. 2022.

STAUT, Kareline. **Um novo projeto jurídico está surgindo no Brasil - Entenda sobre Legal Design e Visual Law**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82908/um-novo->

projeto-juridico-esta-surgindo-no-brasil-entenda-sobre-legal-design-e-visual-law. Acesso em 07 de outubro de 2022.